



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.633 - MG (2016/0328958-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JORGE WILSON BRAZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional (**precedentes**).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente na **multirreincidência** do recorrente na prática de furtos, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública** ante o fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Por tal razão, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - De igual modo, inviável a concessão da liberdade provisória, pois presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme art. 321 do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido e **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.633 - MG (2016/0328958-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JORGE WILSON BRAZ DA SILVA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos do **Habeas Corpus** n. 1.0000.16.072354-0/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 155, **caput**, do Código Penal, ocorrido em 9/9/2016. A autoridade policial, quando da lavratura do flagrante, arbitrou fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o passado criminal do paciente e o valor do bem subtraído (fls. 18-19).

Posteriormente, em audiência de custódia realizada em 10/9/2016, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 54-55).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. Ordem denegada" (fl. 103).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que determinou sua segregação cautelar, pois não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que seria cabível, no caso, a prestação de fiança, que não foi paga por absoluta ausência de condições materiais para suportar o excessivo encargo fixado pela autoridade policial. Por tal razão, alega que deveria ser dispensado o pagamento da fiança, consoante determina os arts. 325, § 1º, e 350, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, aduz que não existiria vedação à concessão de liberdade vinculada a outros instrumentos jurídicos, como medidas cautelares diversas da segregação preventiva, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal.

Por fim, sustenta que deveria ser concedida a liberdade provisória sem fiança, pois não teria condições de arcar com o valor da fiança arbitrada.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida "*a Liberdade Provisória nos moldes definidos pelo art. 350 do CPP ou do art. 310, parágrafo único, do mesmo diploma legal; e, a restituição definitiva da liberdade, mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei 12.403/11 para permitir que o requerente se defenda solto até eventual postulação de recursos às Cortes Superiores; por conseguinte, seja determinada a expedição do alvará de soltura*" (fl. 121).

Pedido liminar **indeferido** às fls. 131-132.

O Ministério Público Federal, às fls. 141-143, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.633 - MG (2016/0328958-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **FURTO**. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MULTIRREINCIDÊNCIA**. LIBERDADE PROVISÓRIA E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional (**precedentes**).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente na **multirreincidência** do recorrente na prática de furtos, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública** ante o fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Por tal razão, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - De igual modo, inviável a concessão da liberdade provisória, pois presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme art. 321 do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, com a consequente concessão da liberdade provisória sem o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial.

Inicialmente, importante destacar que, em consulta ao sítio do eg. Tribunal de origem, verificou-se a superveniência de sentença penal condenatória em desfavor do ora recorrente, em 24/1/2017, tendo-lhe sido imposta a pena de **1 (um) ano, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Além disso, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade por ter permanecido preso durante todo o processo e, também, para a garantia da ordem pública, em razão da sua multirreincidência.

Destaco, por oportunos, os seguintes trechos da r. sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0024.16.109908-0:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o acusado JORGE WILSON BRAZ DA SILVA, já qualificado na sentença, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

[...]

Assim, inexistindo causas de diminuição ou de aumento de pena, ficam as sanções fixadas, em definitivo, nos importes de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

[...]

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, em face da multirreincidência (fls. 150), circunstância que afasta a aplicação da súmula 269/STJ.

Inviável a substituição ou suspensão da pena corporal tendo em vista a reincidência do réu.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na Súmula nº 7 do TJ/MG, visto que preso respondeu a todo o processo. Também se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, uma vez que o acusado é multirreincidente e registra diversas passagens na Capital (fl. 150), sendo sua prisão justificada para a garantia da ordem pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A superveniência da r. sentença penal condenatória prejudicaria, **em tese**, o presente recurso. Contudo, verifico que o novo título judicial manteve os fundamentos do decreto de prisão preventiva. Sob tal contexto, convém ressaltar que este Colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o apelo se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Quinta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

[...]

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal por delitos da mesma espécie. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso improvido*" (RHC n. 78.744/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/02/2017, grifei).

Quanto ao pedido de liberdade provisória sem o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, tem-se que a fiança encontra-se prejudicada pela decretação da prisão preventiva pelo MM. Juízo de primeiro grau, conforme bem consignado pelo eg. Tribunal de origem, sendo desnecessária a análise do valor arbitrado ou eventual impossibilidade de pagamento pelo recorrente, em razão de sua hipossuficiência.

No que tange à ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea, razão também não assiste ao recorrente.

Isso porque a r. decisão impugnada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Importante consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. **Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Trata-te de comunicação de prisão em flagrante de JORGE WILSON BRAZ DA SILVA, preso em 09/09/2016, como incurso nas sanções do art 155 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, o autuado é reincidente múltiplo, possuindo envolvimento com a prática de pequenos delitos há mais de uma década.** Assim sendo, a despeito das considerações de ordem social suscitadas pela defesa, entendo que a manutenção da prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade" (fl. 54 - grifei).

Da análise do trecho acima colacionado, verifica-se que a r. decisão ora impugnada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, pois o recorrente seria **multirreincidente** na prática de furtos, havendo fundado receio de reiteração delitiva. Tal circunstância, inclusive, foi confirmada quando da prolação da r. sentença condenatória.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO, NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da multirreincidência do acusado em crimes contra o patrimônio (roubos circunstanciados), bem como pelo fato de responder a ação penal por homicídio qualificado. A prisão em flagrante por novos crimes indica que tem persistido na seara criminosa, sendo concreto o risco de reiteração delitiva.

4. Habeas Corpus denegado" (HC n. 365.874/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 8/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE CONTUMAZ EM PRÁTICAS DELITIVAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua multirreincidência, que responde a diversos outros inquéritos por delitos da mesma espécie, porte de drogas, ameaça e roubo, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 68.608/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 2/5/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. MANDADO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da multirreincidência do agente, destacando o julgador que, no momento dos fatos, o réu encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto e mesmo assim se envolveu em delito grave.

3. Quanto ao apontado excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível o relaxamento da custódia se o recorrente sequer está segregado.

4. Ordem denegada" (HC n. 349.208/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/3/2016).

Por tal razão, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

De igual modo, inviável a concessão da liberdade provisória, pois presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme art. 321 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário** e a ele **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0328958-7

RHC 79.633 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05513059520168130024 07235404320168130000 10000160723540000
10000160723540001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE WILSON BRAZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.